

02126.002772/2021-28

Número SEI:12878900



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIVISÃO DE APOIO À GESTÃO REGIONAL 4**
Estrada das Paineiras, S/N, - Bairro Santa Teresa - Rio de Janeiro - CEP 22241-330
Telefone: (61) 2028-9993 ou (61) 2028-9992

PROCESSO: 02126.002772/2021-28

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

INTERESSADOS: CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI

DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão Nº 15/2022-DIAG4 - Rio de Janeiro/DIPLAN/GABIN/ICMBio

Trata-se de pedido reconsideração interposto pela empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ n.º 10.243.854/0001/52, em face da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que considerou habilitada a licitante GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI, inscrita sob CNPJ n.º 28.069.726/0001-08.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

Inicialmente a empresa CEMAX apresentou em 20/09/2022, pedido de esclarecimento quanto a Convenção Coletiva utilizada para a estimativa dos valores de Agente de Portaria, assim como a sua numeração registrada junto ao M.T.E. visando ainda a isonomia do processo, lembrando que os valores estimados não cobrem as despesas básicas para a execução dos serviços dentro da qualidade que o ICMBio necessita

Em resposta, foi informado que a Convenção Coletiva utilizada para a estimativa dos valores de Agente de Portaria foi a CCT de 2020/2021 MTE RJ000713/2021 SEAC/RJ e SIEMACO/RJ.

Em 22/09/2022, encaminhou novo pedido de esclarecimento afirmando que a confecção de planilhas de custos e formação e preços restarão prejudicadas, já que no edital não informa qual convenção coletiva deverá ser utilizada.

Assim sendo, solicitamos que a estimativa para os Postos de Agentes de Portaria sejam revistos e/ou informado aos licitantes de que forma deverão ser apresentadas suas planilhas de custos e formação de preços tendo em vista o exposto acima

Em resposta, foi informado que, conforme esclarecimento anterior, a estimativa utilizada pelo ICMBio, para Agente de Portaria foi: MTE RJ000713/2021 SEAC/RJ e SIEMACO/RJ. Entretanto, as licitantes deverão apresentar suas planilhas de custos com base salarial da CCT2022/2023, restando garantida posteriormente, o seu reequilíbrio financeiro.

Já em 23/09/2022, apresenta Impugnação onde requer a retificação da estimativa de preço para o Grupo 3, itens 10 e 11 – Agente de Portaria Diurno e Noturno para o Parque Nacional da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, eis que comprovadamente defasada, porquanto baseada na pretérita CCT de 2020/2021 MTE RJ000713/2021 SEAC/RJ e SIEMACO/RJ.

Decidiu-se em 27/09/2022 pela sua improcedência, considerando o direito universal da Revisão Contratual o contratante deve e pode exigir do contratado a revisão de preços nos contratos de serviços contínuos, ainda que a vigência contratual prevista não supere os 12 (doze) meses.

A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

A 1ª Repactuação deve ser solicitada sempre que houver variação do salário Normativo da categoria, independentemente da assinatura do contrato ter menos de 01 (um) ano, porém a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a qual a proposta se referir deve ter este prazo de 01 ano.

Após a 1ª Repactuação, as próximas repactuações (se houver) devem obedecer o interregno mínimo de 01

ano após o última Repactuação.

Após a realização da sessão pública em 28 e 29/09/2022, classificada e habilitada a empresa GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI para o Grupo 03 do Pregão Eletrônico nº 02/2022, a CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA intencionou interposição de recurso, para demonstrar sua irresignação, na qual foi admitida pelo Pregoeiro, restando estabelecida a data de 04/10/2022 como prazo final para apresentação do recurso, o que foi atendido. Houve apresentação de contrarrazões do recurso, em que a contagem do prazo se iniciou em 05/10/2022, finalizando-se em 07/10/2022, também cumprido pela recorrida.

Em ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada, diligenciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a licitante GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI declarada vencedora do Pregão em epígrafe.

Em 19/10/2022, ainda inconformada com a decisão proferida, apresentou pedido de Reconsideração., a qual passamos à análise.

II. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Aduz a empresa Recorrente que ao julgar o recurso da Requerente, o ilustre Pregoeiro equivocadamente entendeu não ter havido o descumprimento do Edital, fundamentando a sua decisão no princípio do formalismo moderado e que a referida decisão necessita ser urgentemente revogada, sob pena de se macular toda a lisura inata ao processo de licitação.

Desta feita, acrescenta que conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Enfatiza a Recorrente que a Recorrida não teria atendido ao item 9.11.6 e seus sub-itens, afirmando que falhou o Pregoeiro ao dizer que “os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado” afrontando aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao Edital permitir que a Requerida seja habilitada a execução de um serviço do qual a mesma não comprovou possuir capacidade técnica para executá-lo.

Afirma, também, que a Recorrida não teria atendido aos itens 9.9.1, 9.9.5, 9.9.6 e 9.10.1 do Edital, onde não comprovou possuir no seu objeto social atividades compatíveis com a atividade de Agente de Portaria, já que a atividade mais próxima prevista no objeto social da Requerida seria a atividade de CNAE 8011 – atividades de vigilância e segurança privada, mas que também a Requerida não poderia executar tal serviço, porquanto não possui autorização de funcionamento pela Polícia Federal.

Alega que houve o Instituto da Confusão, afirmando que uma das empresas que emitiu o atestado de capacidade técnica à Requerida é uma empresa do qual o sócio da Requerida é funcionário, comprometendo por completo a impessoalidade necessária, afirmando que a impessoalidade e a moralidade foram visceralmente atacadas.

Defende que a proposta enviada pela Recorrida está em desacordo com o item 6.1.2.1 do Edital onde apresentou a sua proposta de preço com base na CCT RJ 000544/2020 com vigência de 01 de março de 2020 à 28 de fevereiro de 2021. Afirma também que o próprio Pregoeiro já havia se pronunciado (SEI nº 02126.002772/2021-28 – Número SEI 12535252), que todos os licitantes deveriam apresentar sua planilha de custos com base na CCT2022/2023. Assim, qualquer licitante que apresentar a sua planilha baseando-se em CCT diversa está descumprimento com as normas do Edital.

Argumenta a ausência de envio tempestivo dos documentos de habilitação, onde a Requerida não enviou dentro do prazo estabelecido pelo Edital: (i) a Certidão de Regularidade do ISS; (ii) a Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial; (iii) Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

Afirma que sobre este ponto, o Pregoeiro limitou-se a dizer que a Requerida estaria enquadrada como ME/EPP, e que a decisão do Pregoeiro não está certa, uma vez que a Requerida não participou do Certame na condição de ME/EPP e apresentou certidão de ISS e Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial vencidas há mais de 90 dias, e, portanto, as certidões posteriormente apresentadas pela Requerida não podem ser aceitas, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Informa a ausência de pronunciamento do pregoeiro quanto ao não atendimento pela requerida dos itens 9.10.5.3 e 9.10.5.4 do Edital, comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, uma vez que a declaração apresentada não menciona o valor mensal dos serviços, como também não menciona o valor remanescente do contrato, conforme observação nº 2 do modelo disponibilizado. Além de relacionar os “contratos vigentes”, também tem que ser apresentado o valor remanescente dos mesmos, na data da abertura da licitação e, ao analisar as informações contidas na referida declaração.

Por fim, requer sem prejuízo dos demais pedidos constantes no corpo da presente, pugna a Requerente pela

suspensão da presente licitação, até que seja julgado o presente pedido de reconsideração, de modo que seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto e, consequentemente seja declarada a inabilitação da licitante GLOBAL Service, na forma da fundamentação acima relatada.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigurasse como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes. Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...] *A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.*

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n.º 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

Analizando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da licitação, qual seja: busca da proposta mais vantajosa, economicidade, procedimentos formais e não burocráticos e busca permanente da qualidade.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de se descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Vejamos acordo do caso em concreto:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

[...] deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993, “*ser facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo a promoção de diligência, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando dever por parte da Comissão de se o dogma do formalismo

excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nota se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Mas não para inclusão de novos documentos para sua Habilitação Jurídica.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Com efeito, será juridicamente viável aplicação da LC nº 123/2006, devendo ser aplicada quando a proposta mais vantajosa a empresa de pequeno porte, ou sociedade cooperativa equiparada realização de diligência tendente a sanear *irregularidade formal/material de determinado(s) documento(s) das propostas ou documentos de habilitação*, desde que não altera substância ou, ainda, acarretar na juntada de novo(s) documento(s) que, originalmente, deveria constar da proposta.

Nesse estágio, há que se contextualizar a adequada interpretação do disposto no art. 2º, Decreto nº 10.024/2019:

“(...)

Art. 2º - O pregão na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos

A respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se que será o mesmo tratamento para todo e qualquer licitante, se, de antemão, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, *porém não documentados nos autos*.

Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada se no caso concreto, admitiria a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente entregue por licitante.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Analisando o ponto, relembrou o relator que a jurisprudência do TCU:

“vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”.

As atribuições para Agente de Portaria, estão descritas no item 8.2.2.1, do TR, no documento editalício, comprovada pela recorrida em seus ACT (Gramado Promoções e Eventos LTDA, e Trem do Corcovado). Além disso, a Recorrida juntou Contratos e NF, essenciais para comprovação para prestação de serviço nos moldes informados em seu atestado de capacidade técnica, o que serviu para sanar dúvidas não só desta administração, mas também dos concorrentes e desta Recorrente, trazendo clareza ao atestado de capacidade técnica, atendendo desta forma, os subitens: 9.11.6.; 9.9.1; 9.9.5; 9.9.6 e, 9.10.1.

Quanto a apresentação dos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, é sempre importante e prudente estar atento as respostas que elas advir, pois a desatenção ao princípio, implica em pedidos que causam tumultos e atrasos, podendo causar prejuízo a administração, seja ele: proposital, intencional ou desleixo, por não se fazer a leitura e/ou seu acompanhamento..

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele

o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao alegar que o Pregoeiro já havia se pronunciado documento sei. n° 12535252, que todos os licitantes deveriam apresentar sua planilha de custos com base na CCT2022/2023, sem dar o contínuo acompanhamento, deixou-lhe escapar o esclarecimento mais detalhada e didática, onde não haveria mais qualquer outras dúvidas ao tema.

"RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 09 - Em solicitação do Pedido de Esclarecimento- PE 02/2022 - Processo Administrativo nº 02126.002772/2021-28, Elson Oliveira <comercial@cemaxservicos.com.br> Qua, 22/09/2022 15:14 - CEMAX ADM. E SERV. LTDA (SEI 12502194), esclarecer o que segue:

Resposta: *Conforme esclarecimento anterior, a estimativa utilizada pelo ICMBio, para Agente de Portaria foi: MTE RJ000713/2021 SEAC/RJ e SIEMACO/RJ. Entretanto, as licitantes deverão apresentar suas planilhas de custos com base salarial da CCT2022/2023, restando garantida posteriormente, o seu reequilíbrio financeiro." (NERO AUGUSTO Pregoeiro)*

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Entretanto, houve dúvida quanto a interpretação sobre o tema, em que posteriormente fora saneada, o que não corrobora com a afirmação da recorrida:

Esclarecimento 27/09/2022 11:49:36. Em solicitação do Pedido de Esclarecimento- PE 02/2022 - Processo Administrativo nº 02126.002772/2021-28, Sex, 23/09/2022 - CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA, (sei.12590816), que segue abaixo: Visando a participação no certame do PE nº 02/2022 com data de abertura agendada para o dia 28/09/2022, para o melhor dimensionamento de nossa proposta, solicitamos que sejam esclarecidos os questionamentos abaixo apresentados, em relação ao GRUPO 3 1) Considerando a resposta apresentada em sede de esclarecimento, para fins de isonomia REITERAMOS o pedido de definição, por esta comissão, do cargo e salário aplicável para fins de participação do Grupo 3. A CCT do SEAC/RJ e SIEMACO/RJ possuem duas funções similares, com CBO idêntica, uma de auxiliar de portaria e outra de porteiro, mas com remunerações distintas. Logo, para fins de isonomia, gostaríamos de solicitar informação de qual será a função e qual o salário considerado para fins de orçamento e estimativa da comissão de licitação. 2) Considerando a pergunta e resposta apresentada ao questionamento a seguir transcrita, permanece uma dúvida interpretativa: "6) Tendo em vista a data base da categoria profissional objeto desta contratação estar fixada em 1º de MARÇO é correto o entendimento que a empresa poderá apresentar o pedido de Repactuação antes de um ano de execução, contado a temporalidade de doze meses a partir dos efeitos financeiros da CCT vigente? Resposta: Conforme esclarecimento já respondido, a estimativa utilizada pelo ICMBio, para Agente de Portaria foi: MTE RJ000713/2021 SEAC/RJ e SIEMACO/RJ. Entretanto, as licitantes deverão apresentar suas planilhas de custos com base salarial da CCT2022/2023, restando garantida posteriormente, o seu reequilíbrio financeiro." Indaga-se se é correto o entendimento que a empresa poderá apresentar sua proposta de preço com base nos valores da CCT RJ000618/2022 e poderá apresentar pedido de reajuste com base na convenção Coletiva em março de 2023? 3) Considerando o esclarecimento acima, é correto o entendimento que para o reajuste do grupo 2, as empresas de igual modo, apresentarão proposta com base na CCT RJ 182/2022, poderão apresentar pedido de reajuste na data base da categoria em janeiro de 2023?(g.n.)

Resposta 27/09/2022 11:49:36

Resposta: 1. Agente de Portaria, ora entendido devido as atribuições a serem cumpridas, assemelhasse a: Porteiro. 2. Deverá ser utilizada na licitação como referência CCT utilizada pelo ICMBio para seus lances, e na apresentação para seu reequilíbrio Econômico-financeiro, apresentação de suas planilhas de custos com base salarial da CCT2022/2023, lembrando que o Reequilíbrio Econômico-financeiro, os preços contratados poderão ser revistos, a qualquer tempo, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impedidores da execução do que foi contratado ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. A 1ª Repactuação deve ser solicitada sempre que houver variação do salário Normativo da categoria, independentemente da assinatura do contrato ter menos de 01 (um) ano, porém a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a qual a proposta se referir deve ter este prazo de 01 ano. 3. Após a 1ª Repactuação, as próximas repactuações (se houver), devem obedecer o interregno mínimo de 01 ano após a última Repactuação. NERO AUGUSTO assinado eletronicamente Pregoeiro Oficial. (g.n.)

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU):

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Quanto a alegação em que o Sr. Riccardo Pina é sócio do Trem do Corcovado, suscita a existência de fato jurídico comprometedor da lisura do certame, e o comprometimento por completo a impessoalidade e moralidade em que foram visceralmente atacadas.

Ocorre que, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, registrando que o mesmo é funcionário, e exerce a função de Ouvidor, não lhe cabendo, inclusive, a emissão de Atestado de Capacidade Técnica.

IV. DA CONCLUSÃO

Suplantadas as preliminares acima arguidas, e diante das diligências realizadas, e a análise área contábil quanto a economicidade, considerando a "CCT apresentada pela vencedora x CCT recorrente", tivemos a seguinte conclusão:

"A planilha de custos da empresa Global Service Park Plus, a qual consta o lance mais vantajoso do Pregão 02/2022, no valor mensal de R\$ 110.195,83, está com o salário e benefícios da Convenção Coletiva de Trabalho RJ000544/2020, a qual vigorou entre o período de março de 2020 a fevereiro de 2021.

Se a Global solicitar repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, baseando-se nas Convenções Coletivas posteriores (RJ000713/2021, em vigor de 01/03/2021 a 28/02/2022, e RJ000618/2022, em vigor de 01/03/2022 a 28/02/2023) atualizando os salários e benefícios delas, o valor mensal passaria primeiramente a R\$ 115.534, aproximadamente, e depois para R\$ 125.626, de forma aproximada. Sob tal análise, seu preço global ficará inferior ao lance apresentado pela 2ª colocada do certame, lance este que foi enviado no e-mail abaixo.

Dessa forma, é mais vantajoso à Administração Pública a proposta apresentada pela empresa Global Service ainda que os valores salariais e de benefícios estejam desatualizados com relação às CCT's mais recentes".

A recorrente tem apenas e tão somente o fito de induzir o julgador ao erro, e causar tumulto no presente processo, quando deveria apresentar a motivação de sua irresignação, devidamente fundamentada e inequívoca quanto as questões que foram debatidas nas razões recursais, não basta simplesmente, apontar um motivo e depois elastecer suas razões recursais com matérias novas inovando o direito de recorrer.

V. DA DECISÃO

Ante ao exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, este Pregoeiro opina pelo seu INDEFERIMENTO, ao recurso interposto pela recorrente CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, desde já pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

NERO AUGUSTO
(Documento assinado eletronicamente)
Pregoeiro Oficial

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Nero Augusto Silva, Pregoeiro**, em 31/10/2022, às 21:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **12878900** e o código CRC **7B6CA86A**.

